



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2220/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

§ 5º Será garantida às mulheres vítimas de violência prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico nas redes hospitalares sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



Assinado eletronicamente em 17/06/2021 no Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.leg.br/900
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado muito, felizmente, no combate à violência contra a mulher. No campo legislativo, o mais eloquente exemplo é, sem dúvida, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. No entanto, outras leis, aprovadas por este congresso, têm sido de importância vital, como a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, que se pretende alterar com o presente projeto de lei.

A alteração aqui proposta se trata de um pequeno aperfeiçoamento, na forma do acréscimo de um parágrafo, mas que, esperamos, será de grande valia para defender as mulheres vítimas de violência.

São, infelizmente, comuns os casos de abuso sexual mediante intoxicação involuntária de mulheres, o que no Brasil se conhece como “boa noite, cinderela”. As drogas, (principalmente ácido gama-hidroxibutírico, um neuromediador; cetamina, um analgésico; e flunitrazepam, um benzodiazepíngico) cujos efeitos são ampliados quando em combinação com o álcool, deprimem o sistema nervoso central, rebaixando o nível de consciência da vítima, que fica à mercê do abusador.

O Código Penal Brasileiro tipifica, desde a alteração efetuada pela Lei nº 12.015, de 2009, os crimes sexuais contra vulneráveis, definidos como “*alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência*”, o que inclui, sem a menor dúvida, as mulheres que são alvo desse golpe hediondo. Entretanto, para que se possa configurar esse crime, é preciso provar que a vítima estava drogada, e nesse sentido é indispensável que o exame toxicológico seja feito rapidamente, antes que as drogas sejam eliminadas do organismo.

A medida que proponho é, mais que justificada, necessária, e tenho convicção de que os nobres pares me ajudarão a aprova-la no menor

LexEdit
00421404622490*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

tempo possível, para que possa começar a beneficiar mulheres que, passando por uma grande provação, necessitam todo o apoio e todos os recursos que se puderem oferecer.

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2220/2021

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LexEdit



Assinado eletronicamente na Câmara dos Deputados | Anexo VI | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.leg.br/900
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

